



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.905912/2018-59
RESOLUÇÃO	1302-001.284 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de janeiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MASCARENHAS BARBOSA ROSCOE S.A. CONSTRUÇÕES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin – Relatora

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nímer Chamas, Alberto Pinto Souza Junior, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se, na origem, de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP nº 09416.24195.150716.1.3.04-3534 e relacionados, em que a Contribuinte pretende compensar débitos tributários próprios com

suposto crédito decorrente de **pagamento indevido ou a maior**, com origem no DARF, código de receita 2362, apurado em 31.01.2016 e arrecadado em 29.02.2016, no valor de **R\$ 256.024,57** (duzentos e cinquenta e seis mil, vinte e quatro reais e cinquenta e sete centavos)

2. Conforme se verifica dos autos, o Despacho Decisório (e-fl. 06), **não homologou a compensação** declarada, sob o fundamento de que “A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização”. Confira-se:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL																			
O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados.																			
Valor do crédito em análise: R\$256.024,57																			
Valor do crédito reconhecido: R\$0,00																			
CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP																			
PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO																
31/01/16	2362	256.024,55	29/02/16																
A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização:																			
QTDE. PAGTOS	VALOR TOTAL	ALOCACÃO DÉBITO	UTILIZ. PROCESSO	UTILIZ. PER/DCOMP	PARC. ESP	ECIAE UTILIZAÇÃO TOTAL	SALDO DISPONÍVEL												
1	256.024,55	256.024,55	0,00	0,00	0,00	256.024,55	0,00												
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal do Brasil e integram este despacho.																			
Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:																			
<table border="0"> <tr> <td>09416.24185.150716.1.3.04-3534</td> <td>21686.97047.010816.1.7.04-7803</td> <td>07038.97835.280716.1.3.04-1095</td> <td>06887.17471.100816.1.3.04-2877</td> </tr> <tr> <td>37995.37952.300816.1.3.04-8531</td> <td>12277.02391.201016.1.3.04-0916</td> <td>04195.94245.071116.1.3.04-7894</td> <td>31660.62423.111116.1.3.04-4689</td> </tr> <tr> <td>32945.50001.291116.1.3.04-9748</td> <td colspan="3"></td> </tr> </table>								09416.24185.150716.1.3.04-3534	21686.97047.010816.1.7.04-7803	07038.97835.280716.1.3.04-1095	06887.17471.100816.1.3.04-2877	37995.37952.300816.1.3.04-8531	12277.02391.201016.1.3.04-0916	04195.94245.071116.1.3.04-7894	31660.62423.111116.1.3.04-4689	32945.50001.291116.1.3.04-9748			
09416.24185.150716.1.3.04-3534	21686.97047.010816.1.7.04-7803	07038.97835.280716.1.3.04-1095	06887.17471.100816.1.3.04-2877																
37995.37952.300816.1.3.04-8531	12277.02391.201016.1.3.04-0916	04195.94245.071116.1.3.04-7894	31660.62423.111116.1.3.04-4689																
32945.50001.291116.1.3.04-9748																			
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2018.																			
PRINCIPAL		MULTA	JUROS																
268.424,32		53.684,81	45.797,86																
Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br , menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".																			
Base legal: Art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.																			

3. A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 09/17), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) o Despacho Decisório não considerou a DCTF retificadora;
- (ii) o crédito decorrente de pagamento indevido no valor de R\$ 256.024,55 existe. Tal fato comprova-se pela análise do Comprovante de Arrecadação no valor total de R\$ 256.024,55;
- (iii) esse valor foi utilizado para pagar IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica que era totalmente indevido, período de apuração de 01/2016, nos termos da DCTF retificadora;
- (iv) da análise da DCTF vê-se que o DARF/Comprovante de Arrecadação em referência foi utilizado para pagar débito inexistente de IRPJ (débito zerado). Destarte, como o valor do DARF/Comprovante de Arrecadação correspondente a R\$ 256.024,55 foi utilizado para débito inexistente, remanesceu assim o valor pago em sua integralidade a título de crédito;
- (v) o valor R\$ 256.024,55 é suficiente para quitar o débito total de R\$ 272.733,78, constante dos PER/DCOMP's, uma vez o valor de R\$ 256.024,55 atualizado pela Selic resulta exatamente em R\$ 272.733,78.

4. Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 06 de outubro de 2022, a 2ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 09 (“DRJ/09”), em Acórdão de nº 109-013.644 (e-fls. 150/157) entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) o exame dos fatos indica que o Despacho Decisório não merece reforma;
- (ii) na ECF original do ano calendário 2016, apresentada em 31.07.2017, a Contribuinte apurou estimativa de IRPJ a pagar, no mês de janeiro, no valor de R\$ 9.335,31. Na DCTF original de janeiro/2016, transmitida em 18.03.2016, o referido débito foi declarado no valor de R\$ 261.786,02. Na DCTF retificadora enviada em 16.06.2016 esse débito foi excluído. Em 17.11.2016 houve nova retificadora, declarando o débito no valor de R\$ 9.335,31. Finalmente, em 28.03.2017, a declaração foi novamente retificada, mantendo o mesmo valor do débito;
- (iii) a Contribuinte apurou estimativas mensais que totalizaram R\$ 494.546,29. Contudo, na apuração ao final do ano calendário 2016 foram deduzidos R\$ 705.061,13 de estimativas mensais. Observe-se que o valor a pagar de IRPJ apurado na ECF do ano calendário 2016 (R\$ 349.798,73) coincide com o declarado na DCTF de março/2017. Ou seja, a Contribuinte deduziu estimativas de IRPJ em valor muito superior ao informado/declarado em ECF e DCTF. É evidente, portanto, que não houve pagamento a maior de estimativa. Pelo contrário, a Contribuinte pagou estimativas em valor muito inferior ao que deduziu na apuração final do imposto. Dessa forma, não é possível reconhecer nenhum crédito de pagamento indevido.

5. Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2016

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE PAGAMENTO INDEVIDO DE ESTIMATIVA DE IRPJ. UTILIZAÇÃO DO EXCESSO NA FORMAÇÃO DO SALDO NEGATIVO.

Mantém-se o despacho decisório que não homologou a compensação, de crédito de pagamento indevido de estimativa de IRPJ, quando o contribuinte utiliza o excesso de pagamento na formação do saldo negativo da IRPJ ao final do período.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

6. Em 17.10.2022, a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 109-013.644, através de sua Caixa Postal – Domicílio Tributário Eletrônico (“DTE”), conforme se verifica do “Termo de Ciência por Abertura de Mensagem” (e-fl. 166) e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 171/185), por meio do qual ratificou as

alegações levantadas em sede de Manifestação de Inconformidade, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) a partir dos registros contábeis da Recorrente, devidamente inseridos em DCTF, em relação ao período de apuração de 01/2016, o valor das estimativas devidas a título de IRPJ equivaleu a R\$ 9.335,31. Tal valor foi regularmente quitado mediante: recolhimento de R\$ 2.510,90, via DARF; e utilização do crédito de R\$ 6.824,42, via compensação;
- (ii) de fato, não restava qualquer valor devido relativo a janeiro de 2016. E, por outro lado, como visto, foi realizado o recolhimento de R\$ 256.024,55 em tal período de apuração, o qual remanesce, em sua integralidade, disponível à Recorrente para utilização e quitação de débitos existentes;
- (iii) esclarecida a origem do crédito, é nítido que o valor de R\$ 256.024,55 é suficiente para quitar o débito total de R\$ 272.733,78, constante dos PER/DCOMP's em comento, uma vez que o valor de R\$ 256.024,55 atualizado pela Selic resulta exatamente em R\$ 272.733,78;
- (iv) ainda que se considere que não se trata de pagamento indevido ou a maior, como indicado nos PER/DCOMP's – e, sim, saldo negativo de IRPJ – não há que se falar em indeferimento do crédito com base em erro formal, devendo, *in casu*, ser observada a materialidade do direito creditório, em detrimento da forma adotada, conforme orienta a Súmula/CARF nº 175.

7. É o relatório.

VOTO

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

8. Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 43 da Portaria MF nº 1.634/2023¹ - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("RICARF"). Dele, portanto, tomo conhecimento.

¹ **Art. 43.** À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

9. Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em **17.10.2022** (e-fl. 166), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **14.11.2022** (e-fl. 169), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972².

10. Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, **constato que não se encontra em condições de julgamento**, conforme discorrido a seguir.

11. Senão vejamos.

12. O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **pagamento indevido ou maior**, com origem no DARF, código de receita 2362, apurado em 31.01.2016 e arrecadado em 29.02.2016, no valor de **R\$ 256.024,57** (duzentos e cinquenta e seis mil, vinte e quatro reais e cinquenta e sete centavos).

13. Conforme exposto no relatório, o Despacho Decisório (e-fl. 06) **não homologou a compensação** declarada, sob o fundamento de que *“A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização”*. Confira-se:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados.							
Valor do crédito em análise: R\$256.024,57							
Valor do crédito reconhecido: R\$0,00							
CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP							
PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO				
31/01/16	2362	256.024,55	29/02/16				
A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização:							
QTDE. PAGOS	VALOR TOTAL	ALOCADO DÉBITO	UTILIZ. PROCESSO	UTILIZ. PER/DCOMP	PARC. ESP	ECIAI	UTILIZAÇÃO TOTAL
1	256.024,55	256.024,55	0,00	0,00	0,00	0,00	256.024,55
SALDO DISPONÍVEL							
0,00							
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal do Brasil e integram este despacho.							
Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:							
09416.24195.150716.1.3.04-3534 21686.97047.010816.1.7.04-7803 07038.97835.280716.1.3.04-1095 06887.17471.100816.1.3.04-2877							
37965.37952.300816.1.3.04-6531 12277.02391.201016.1.3.04-0916 04195.94245.071116.1.3.04-7894 31660.82423.111116.1.3.04-4689							
32945.50001.291116.1.3.04-9748							
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2018.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
268.424,32	53.684,81	45.797,86					
Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br , menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".							
Base legal: Art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 (CTN). Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.							

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

² **Art. 33.** Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

14. O Acórdão recorrido **manteve integralmente** o Despacho Decisório, ao fundamento de que, a Recorrente apurou estimativas mensais no montante de R\$ 494.546,29 e na apuração ao final do ano calendário de 2016 foram deduzidos R\$ 705.061,13 de estimativas, concluindo que a Contribuinte deduziu estimativas em valor superior ao informado em ECF e DCTF.

15. Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho da decisão recorrida:

“9. O exame dos fatos indica que o despacho decisório não merece reforma.

10. Na ECF original do ano calendário 2016, apresentada em 31/07/2017, o contribuinte apurou estimativa de IRPJ a pagar, no mês de janeiro, no valor de R\$ 9.335,31. Na DCTF original de janeiro/2016, transmitida em 18/03/2016, o referido débito foi declarado no valor de R\$ 261.786,02. Na DCTF retificadora enviada em 16/06/2016 esse débito foi excluído. Em 17/11/2016 houve nova retificadora, declarando o débito no valor de R\$ 9.335,31. Finalmente, em 28/03/2017, a declaração foi novamente retificada, mas mantendo o mesmo valor do débito.

11. Assim, se o valor do débito retificado na DCTF coincide com o informado na ECF, em princípio, houve pagamento a maior. Resta verificar se esse excesso de pagamento não foi deduzido na apuração do IRPJ ao final do período. Na ECF do ano calendário 2016 essa apuração foi demonstrada como segue:

IRPJ (15%)	R\$ 666.055,59
(+) Adicional (10%)	R\$ 420.037,06
(-) PAT.....	R\$ 26.642,22
(-) Prorrogação de licença maternidade	R\$ 4.177,47
(-) retenções de fonte	R\$ 413,10
(-) pagamentos de estimativa	R\$ 705.061,13
(=) IRPJ a pagar	R\$ 349.798,73

12. As estimativas mensais de IRPJ foram informadas/declaradas em ECF/DCTF conforme quadro a seguir:

PERÍODO	ECF	DCTF			
		PAGAMENTO	COMPENSAÇÃO		
			VALOR	PER/DCOMP	SITUAÇÃO DA COMPENSAÇÃO
jan/16	9.335,31	2.510,90	5.199,13	26666.13134.111 116.1.3.04-9768	HOMOLOGAÇÃO TOTAL
			1.335,85	05308.05603.250 216.1.3.04-0079	HOMOLOGAÇÃO TOTAL
			289,44	19932.84304.250 216.1.3.04-7678	HOMOLOGAÇÃO TOTAL
fev/16					
mar/16					
abr/16					

mai/16	197.424,18	193.433,19	3.990,99	07038.97835.280 716.1.3.04-1095	Não homologado, processo 10680.905912/2018-59
jun/16	45.404,90	45.404,90			
jul/16	75.599,95	75.599,96			
ago/16					
set/16	13.210,46		12.370,80	09717.25070.200 717.1.3.04-6705	Retificado pela 28286.92237.300718.1.7.04-5187, CRÉDITO ANALISADO SUFICIENTE PARA PERDCOMP RELACIONADOS
			839,65	39120.62503.130 717.1.3.04-1460	Não homologado, processo 10680.911910/2018-07
out/16	63.648,85		33.454,88	09717.25070.200 717.1.3.04-6705	Retificado pela 28286.92237.300718.1.7.04-5187, CRÉDITO ANALISADO SUFICIENTE PARA PERDCOMP RELACIONADOS
			29.076,90	36537.55166.291 116.1.3.04-7380	HOMOLOGAÇÃO TOTAL
			1.117,07	32706.63075.291 116.1.3.04-2043	Não homologado, processo 10680.911910/2018-07
nov/16					
dez/16	89.922,64	89.922,64			
TOTAL	494.546,29	406.871,59	87.674,71		
TOTAL PAGAMENTOS E COMPENSAÇÕES		494.546,30			

". (e-fls. 155/156)

16. Na espécie, conforme demonstrado, verifica-se que a decisão recorrida justificou a glosa do pagamento indevido ou a maior, ao fundamento de que, ***“o contribuinte pagou estimativas em valor muito inferior ao que deduziu na apuração final do imposto”***.

17. Em suas razões recursais, a Recorrente alega que: **(i)** se houve um pagamento de R\$ 256.024,55 através de DARF, enquanto a estimativa correspondia ao valor de R\$ 9.335,31, é evidente o pagamento a maior; **(ii)** não houve dedução de estimativas superiores às recolhidas, pois o Acórdão recorrido considerou retenções no valor de R\$ 413,10 apenas, sendo que a Recorrente sofreu retenções no importe de R\$ 210.927,94, nos seguintes termos:

“Em síntese, a partir do raciocínio adotado no referido acórdão, tem-se que:

i) Se houve um pagamento de R\$ 256.024,55, via DARF, enquanto a estimativa referente ao mês de janeiro de 2016 correspondia ao montante de R\$ 9.335,31 (quitado mediante DARF de R\$ 2.510,90 e compensação (de crédito de R\$ 6.824,42)), constata-se o pagamento a maior. No entanto, deve ser verificado se tal excesso de pagamento (R\$ 256.024,55) não foi deduzido na apuração do IRPJ ao final do período;

ii) A Recorrente declarou e pagou, durante o ano-calendário de 2016, R\$ 494.546,30 a título de estimativas, contudo, no ajuste, efetuou a dedução de R\$ 705.061,13, também a título de estimativas mensais. Ou seja, **teria havido a dedução em valor superior ao informado;**

iii) Ao final do período, foi apurado IRPJ a recolher no valor de R\$ 349.798,73, o qual coincide com o declarado em DCTF;

iv) Concluiu-se, então, que a Recorrente teria declarado e pago o IRPJ Estimativa em valor inferior (R\$ 494.546,29) ao que deduziu (R\$ 705.061,13) ao final do exercício, de modo que não haveria que se falar em direito creditório

correspondente aos R\$ 256.024,55, mas em um débito originário de deduções indevidas de R\$ 210.514,84 (= R\$ 705.061,13 - R\$ 494.546,29). Logo, não seria possível reconhecer nenhum crédito de pagamento indevido.

Quanto ao primeiro ponto, é notar que a origem do crédito (recolhimento a maior em janeiro de 2016) já restou esclarecida e comprovada do tópico anterior.

Em relação aos demais, a Recorrente demonstrará com maiores detalhes que (a) não houve a dedução de estimativas superiores às recolhidas; (b) o IRPJ apurado foi devidamente recolhido; e, portanto (c) não subsiste qualquer razão para que não se reconheça o crédito pleiteado.

Pois bem. Inicialmente, deve ser observado que, de acordo com as demonstrações apresentadas no r. acórdão, supostamente baseadas na ECF, levou-se em conta apenas o valor de R\$ 413,10, a título de retenções na fonte, e de R\$ 494.546,29 a título de estimativas mensais.

Entretanto, ao computar apenas R\$ 413,10, a DRJ09 **desconsiderou completamente as informações relativas às retenções sofridas pela Recorrente**, as quais estão contidas na base de dados da própria RFB – isto é, constam da própria ECF analisada pelo órgão federal. Tais retenções dizem respeito ao imposto incidente (e retido na fonte) sobre os rendimentos auferidos durante o ano-calendário de 2016, de aplicações financeiras de titularidade da Recorrente; e sobre a remuneração pela prestação de serviços profissionais. Observe-se:

[...]

Não por acaso, as retenções na fonte desconsideradas pelo órgão julgador representam a exata diferença entre a dedução a título de estimativas mensais, na apuração do IRPJ (R\$ 705.061,13) e o valor das estimativas mensais apontado no acórdão (R\$ 494.546,29):

Cálculo da DRJ09 (acórdão)	
IRRF considerado no cálculo	R\$ 413,10
Total de estimativas mensais	R\$ 494.546,29
Dedução referente às estimativas na apuração do IRPJ	R\$ 705.061,13

Cálculo corrigido a partir das alegações e documentos ora apresentados	
IRRF	R\$ 210.927,94
Retenções já computadas	- R\$ 413,10
Total das estimativas mensais	R\$ 494.546,29
Total a ser deduzido na apuração do IRPJ	R\$ 705.061,13
Dedução referente às estimativas na apuração do IRPJ	R\$ 705.061,13

18. No intuito de comprovar suas alegações, a Recorrente apresentou:

(i) DCTF retificadora (e-fls. 213/235), transmitida em 28.03.2017, na qual consta para o período de janeiro de 2016, débito de IRPJ, no valor de R\$ 9.335,24 e o DARF vinculado na importância de R\$ 256.024,55:

VK UOKF SECOP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

18102022000000001154955
DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

CNPJ: 17.193.590/0001-19

Janeiro/2016

Débito Apurado e Créditos Vinculados - R\$

GRUPO DO TRIBUTATO : IRPJ - IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS

CÓDIGO RECEITA : 2362-01

PERIODICIDADE: Mensal

PERÍODO DE APURAÇÃO: Janeiro/2016

DÉBITO APURADO 9.335,31

CRÉDITOS VINCULADOS

- PAGAMENTO 2.510,90

- COMPENSAÇÕES 6.824,42

- PARCELAMENTO 0,00

- SUSPENSÃO 0,00

SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS: 9.335,32

SALDO A PAGAR DO DÉBITO: 0,00

Valor do Débito - R\$

Total: 9.335,31

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

18102022000000001154955
DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

CNPJ: 17.193.590/0001-19

Janeiro/2016

Código da Receita: 2362-01

Período de Apuração: Janeiro/2016

Pagamento com DARF - R\$

Total: 2.510,90

Relação de DARF vinculado ao Débito.

PA: 31/01/2016

CPF/CNPJ: 17.193.590/0001-19 Código da Receita: 2362

Data do Vencimento 29/02/2016

Nº da Referência:

Valor do Principal:

256.024,55

Valor da Multa:

0,00

Valor dos Juros:

0,00

Valor Total do DARF:

256.024,55

Valor Pago do Débito:

0,01

Compensações - R\$

Total: 6.824,42

(ii) Relação das informações apresentadas em DIRF do ano calendário de 2016, no valor de R\$ 210.936,48 (e-fl. 237);

(iii) Informe de Rendimentos do Santander (e-fl. 238), referente ao 1º trimestre de 2016, com retenções no valor de R\$ 20.856,21;

Santander

Superlinha 4004-3535 (Capitais e regiões metropolitanas)
0800-702-3535 (Demais localidades)
SAC 0800-762-7777
Ouvidoria 0800-726-0322

Informe de Rendimentos Financeiros - 1º Trimestre 2016

Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal

Pessoa Jurídica Beneficiária dos Rendimentos
CNPJ Razão Social
17.193.590/0001-19 MASCARENHAS BARBOSA ROSCOE SA CONSTRUÇOES

Identificação da Fonte Pagadora - IFP
IFP Razão Social CNPJ
1 BANCO SANTANDER (BRASIL) SA 90.400.888/0001-42

Rendimentos Tributáveis

IFP	Especificação	Rendimentos (R\$)			Imposto Retido na Fonte (R\$)		
		JAN	FEV	MAR	JAN	FEV	MAR
1	RENTA FIXA	92.694,29	0,00	0,00	20.856,21	0,00	0,00
	TOTAL MES	92.694,29	0,00	0,00	20.856,21	0,00	0,00
	TOTAL TRIMESTRE			92.694,29		20.856,21	

(iv) Informe de Rendimentos do Santander (e-fl. 240), referente ao 3º trimestre de 2016, no valor de R\$ 164.231,12:

Santander

Superlinha 4004-3535 (Capitais e regiões metropolitanas)
0800-702-3535 (Demais localidades)
SAC 0800-762-7777
Ouvidoria 0800-726-0322

Informe de Rendimentos Financeiros - 3º Trimestre 2016

Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal

Pessoa Jurídica Beneficiária dos Rendimentos
CNPJ Razão Social
17.193.590/0001-19 MASCARENHAS BARBOSA ROSCOE SA CONSTRUÇOES

Identificação da Fonte Pagadora - IFP
IFP Razão Social CNPJ
1 BANCO SANTANDER (BRASIL) SA 90.400.888/0001-42

Rendimentos Tributáveis

IFP	Especificação	Rendimentos (R\$)			Imposto Retido na Fonte (R\$)		
		JUL	AGO	SET	JUL	AGO	SET
1	RENTA FIXA	879.457,80	33.320,32	124.076,93	131.918,67	7.497,07	24.815,38
	TOTAL MES	879.457,80	33.320,32	124.076,93	131.918,67	7.497,07	24.815,38
	TOTAL TRIMESTRE			1.036.855,05		164.231,12	

(v) Informe de Rendimentos do Santander (e-fl. 242), referente ao 4º trimestre de 2016, no valor de R\$ 8.241,42:

Santander

Central de Atendimento Santander 4004-3535 (Capitais e regiões metropolitanas)
0800-702-3535 (Demais localidades)
SAC 0800-762-7777
Ouvidoria 0800-726-0322

Informe de Rendimentos Financeiros - 4º Trimestre 2016

Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal

Pessoa Jurídica Beneficiária dos Rendimentos
CNPJ Razão Social
17.193.590/0001-19 MASCARENHAS BARBOSA ROSCOE SA CONSTRUÇOES

Identificação da Fonte Pagadora - IFP
IFP Razão Social CNPJ
1 BANCO SANTANDER (BRASIL) SA 90.400.888/0001-42

Rendimentos Tributáveis

IFP	Especificação	Rendimentos (R\$)			Imposto Retido na Fonte (R\$)		
		OUT	NOV	DEZ	OUT	NOV	DEZ
1	RENTA FIXA	41.207,14	0,00	0,00	8.241,42	0,00	0,00
	TOTAL MES	41.207,14	0,00	0,00	8.241,42	0,00	0,00
	TOTAL TRIMESTRE			41.207,14		8.241,42	

(vi) Informe de Rendimentos do Bradesco (e-fl. 244), no valor de R\$ 17.326,56 (cod. 6800) e R\$ 104,76 (cód. 3426):

 Informe de Rendimentos Financeiros - 2016 Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e Respectivo Imposto de Renda Retido na Fonte Ano-Calendário 2016 Data da operação: 12/06/2017 - 15h59 Nº de controle: 495103571847183840			
Identificação da Fonte Pagadora			
Fonte Pagadora			
BANCO BRADESCO S.A.		60.746.948	3001 12
Empresa Jurídica Beneficiária dos Rendimentos			
Razão Social		CNPJ Agência Conta	
MASCARENHAS BARBOSA R. S. CONSTRUÇÕES 017.193.590/0001-19 03484[AG.EMP.B.HORIZ] 0063312			
BRADESCO EMPRESAS FIC DE FUNDOS DE INVESTIMENTO REFERENCIADO DI TOP			
CÓDIGO DE RETENÇÃO: 6800			
MES	REND. TRIBUTAVEL NA FONTE	I.R NA FONTE	
01	810,19	121,51	
02	110.015,74	16.502,34	
03	1,52	0,21	
05	2.219,84	332,97	
11	2.463,58	369,53	
TOTAL	115.510,87	17.326,56	
APLICACAO DE RENDA FIXA (CDB)			
CÓDIGO DE RETENÇÃO: 3426			
SALDO ORIGINAL APLICADO EM 31/12/2016 - R\$		0,00	
MES	REND. TRIBUTAVEL NA FONTE	I.R NA FONTE	
02	515,46	103,09	
03	8,37	1,67	
TOTAL	523,83	104,76	
DEPOSITO BANCARIO EM CONTA CORRENTE NO PAIS			
SALDO EM 31/12/2016		26.752,89	

(vii) Informe de Rendimentos da fonte pagadora Condomínio do Edifício Aimorés (e-fl. 245), no valor de R\$ 167,85:

 Ministério da Fazenda Secretaria da Receita Federal		COMPROVANTE ANUAL DE RENDIMENTOS PAGOS OU CREDITADOS E DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - PESSOA JURÍDICA Ano-calendário de 2016		
1. FONTE PAGADORA				
Nome Completo		CNPJ		
CONDOMINIO DO EDIFICIO AIMORES		13.202.788/0001-60		
2. PESSOA JURÍDICA BENEFICIÁRIA DOS RENDIMENTOS				
Nome empresarial		CNPJ		
MASCARENHAS BARBOSA ROSCOE SA CONSTRUÇÕES		17.193.590/0001-19		
3. RENDIMENTO E IMPOSTO RETIDO NA FONTE				
Mês	Código de retenção	Descrição do rendimento	Rendimento (R\$)	Imposto retido (R\$)
Fev	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica	3.038,00	45,57
Abr	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica	2.109,06	31,64
Jul	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica	2.031,90	30,48
Ago	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica	1.106,25	16,59
Nov	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica	2.904,89	43,57

19. As retenções acima somam a importância de R\$ 210.927,92 (duzentos e dez mil, novecentos e vinte e sete reais e noventa e dois centavos) conforme demonstra o quadro abaixo:

DEMONSTRATIVO DE RETENÇÕES			
FONTE PAGADORA	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR DA RETENÇÃO	COMPROVANTE DE RETENÇÃO
90.400.888/0001-42	3426	20.856,21	E-FL. 238
90.400.888/0001-42	3426	164.231,12	E-FL. 240

90.400.888/0001-42	3426	8.241,42	E-FL. 242
60.746.948 3001 12	6800	17.326,56	E-FL. 244
60.746.948 3001 12	3426	104,76	E-FL. 244
13.202.788/0001-60	1708	167,85	E-FL. 245
TOTAL		210.927,92	

20. Voltando-se à decisão recorrida, verifica-se que a Autoridade Julgadora de primeira instância considerou que a Recorrente apurou R\$ 494.546,29 a título de estimativas mensais e não o valor deduzido de R\$ 705.061,13:

13. Conforme se verifica, o contribuinte apurou estimativas mensais que totalizaram R\$ 494.546,29. Contudo, na apuração ao final do ano calendário 2016 foram deduzidos R\$ 705.061,13 de estimativas mensais. Observe-se que o valor a pagar de IRPJ apurado na ECF do ano calendário 2016 (R\$ 349.798,73) coincide com o declarado na DCTF de março/2017. Ou seja, o contribuinte deduziu estimativas de IRPJ em valor muito superior ao informado/declarado em ECF e DCTF. É evidente, portanto, que não houve pagamento a maior de estimativa. Pelo contrário, o contribuinte pagou estimativas em valor muito inferior ao que deduziu na apuração final do imposto. Dessa forma, não é possível reconhecer nenhum crédito de pagamento indevido.

21. A Recorrente, por sua vez, esclarece que incluiu o valor das retenções (R\$ 210.927,92) ao valor total deduzido a título de estimativas, chegando assim ao valor de R\$ 705.061,13. Tanto que, se considerar o valor apurado de estimativas no montante de R\$ 494.546,29 – conforme apontado na decisão recorrida - acrescido das retenções (R\$ 210.927,92 – R\$ 413,10³), teríamos o valor por ela informado. Confira-se:

Não por acaso, as retenções na fonte desconsideradas pelo órgão julgador representam a exata diferença entre a dedução a título de estimativas mensais, na apuração do IRPJ (R\$ 705.061,13) e o valor das estimativas mensais apontado no acórdão (R\$ 494.546,29):

Cálculo da DRJ09 (acórdão)	
IRRF considerado no cálculo	R\$ 413,10
Total de estimativas mensais	R\$ 494.546,29
Dedução referente às estimativas na apuração do IRPJ	R\$ 705.061,13

Cálculo corrigido a partir das alegações e documentos ora apresentados	
IRRF	R\$ 210.927,94
Retenções já computadas	- R\$ 413,10
Total das estimativas mensais	R\$ 494.546,29
Total a ser deduzido na apuração do IRPJ	R\$ 705.061,13
Dedução referente às estimativas na apuração do IRPJ	R\$ 705.061,13

Resta exhaustivamente comprovado, portanto, que, ao contrário do consignado pelo r. acórdão, não ocorreu a dedução de estimativas de IRPJ em valor superior ao informado em ECF e DCTF.

(e-fl. 181, g.n.)

³ Essa retenção já foi considerada pela decisão recorrida.

22. Embora tais elementos não sejam suficientes à formação de juízo conclusivo quanto à existência do crédito vindicado, configuram um princípio de prova que pode (ou não) ser confirmado através da Diligência.

23. Portanto, nesse contexto, aplicando-se ao caso o **princípio da verdade material**⁴, como correspondente àquela verdade ligada aos fatos que efetivamente ocorreram e considerando a necessidade de se perquirir a verdade material no âmbito do processo administrativo fiscal, o feito deve retornar à Unidade de Origem para **comprovação do alegado pagamento indevido ou maior no montante de R\$ 256.024,57 (duzentos e cinquenta e seis mil, vinte e quatro reais e cinquenta e sete centavos)**, verificando ainda:

- (i) se as retenções mencionadas pela Recorrente não foram utilizadas anteriormente e/ou em outros processos de compensação e se podem compor a apuração do IRPJ do ano calendário 2016;
- (i) se confirmadas as retenções: se as respectivas receitas foram oferecidas à tributação;
- (ii) se as retenções foram utilizadas na dedução das estimativas, através da análise da DCTF e ECF;
- (iii) se, de fato, houve pagamento a maior e se esse excesso não foi deduzido na apuração do IRPJ.

24. Por fim, elabore relatório conclusivo detalhando as informações acima requeridas (além de outras que entender cabíveis para a apreciação do presente processo).

25. A Recorrente deverá ser intimada para, se assim desejar, manifestar-se nos autos e apresentar outros documentos que possam servir à solução do litígio e ao cumprimento da diligência.

26. Do resultado da Diligência, será a Recorrente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias. Findo esse prazo, retornem-se os autos a esta Turma para julgamento.

27. É como voto.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin

⁴ “A verdade material, a qual se contrapõe a verdade formal, consiste em aproximação entre a realidade factual e sua representação formal. Enquanto a verdade formal rege o processo judicial, onde o magistrado não pode tomar a frente do processo com ações *ex officio* de produção de provas em busca da verdade material, o processo administrativo possui como princípio norteador a verdade material, onde “a autoridade administrativa pode e deve promover as diligências averiguatórias e probatórias que contribuam para a aproximação com a verdade objetiva ou material”. (MARINS, James. **Direito Processual Tributário Brasileiro**, 5ª ed., São Paulo: Dialética, 2010, p. 159)

RESOLUÇÃO 1302-001.284 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10680.905912/2018-59

DOCUMENTO VALIDADO